



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

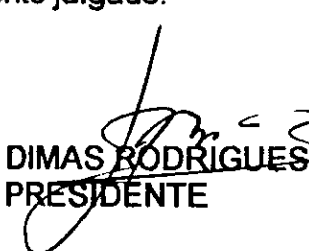
Processo nº. : 13875.000070/96-27  
Recurso nº. : 119.676  
Matéria : IRPF – Ex.: 1994  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA  
Recorrida : DRF em SOROCABA – SP  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.127

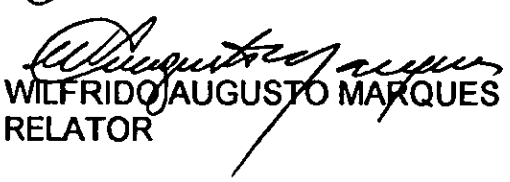
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13875.000070/96-27  
Acórdão nº. : 106-11.127  
  
Recurso nº. : 119.676  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Em análise à declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício de 1994, a autoridade fiscal procedeu à glosa das deduções realizadas com dependentes e despesas médicas, resultando em imposto suplementar a pagar.

Almejando a desconstituição da exigência o contribuinte apresentou a documentação de fls. 23/80.

Mediante a decisão de fls. 82/83 a autoridade julgadora de primeira instância negou validade aos documentos de fls. 29/80 posto terem sido apresentados em cópias não-autenticadas. Quanto aos dependentes considerou apenas a esposa e os três filhos.

Seguiu-se a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, no qual apresentou cópias autenticadas das despesas (fls. 89/113).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13875.000070/96-27  
Acórdão nº. : 106-11.127

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Mostrou-se devidamente atendido o requisito prelecionado pela MP 1621 e reedições, haja vista o contribuinte ter procedido ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida. Atendidos os pressupostos de cabimento, tomo conhecimento do recurso.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão (fl. 15), posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

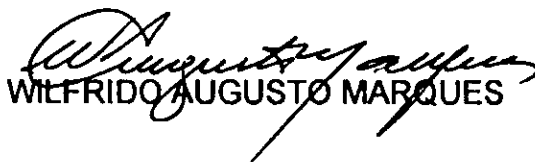
Processo nº. : 13875.000070/96-27  
Acórdão nº. : 106-11.127

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 15 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

O entendimento esposado neste voto encontra guarida em reiteradas manifestações desta Câmara além do entendimento consolidado na própria 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que à unanimidade de votos tem decidido pela nulidade do lançamento em sede da preterição de requisitos necessários à expedição da notificação do contribuinte (neste sentido, vide Acórdão CSRF/01-02.690).

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

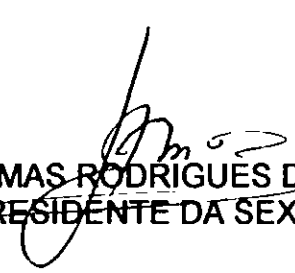
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13875.000070/96-27  
Acórdão nº. : 106-11.127

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**